



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

<p><b>PROJETO DE LEI Nº ___/2026</b></p> <p>EMENDA A LEI ORGÂNICA ( ) LEI COMPLEMENTAR ( ) LEI ORDINÁRIA (x) RESOLUÇÃO NORMATIVA ( ) DECRETO LEGISLATIVOS ( )</p>	<p><b>EMENTA</b></p> <p>“Proíbe a atividade exercida por – “flanelinhas” – em vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de Teresina.”</p>
<p><b>AUTOR</b> Vereador <b>PETRUS EVELYN- PP</b></p>	
<p><b>TEXTO</b></p> <p>A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA aprova:</p> <p>Art. 1º Fica proibida a atividade de flanelinhas - ou assemelhados nas vias e nos logradouros públicos do Município de Teresina.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Considera-se flanelinha o indivíduo que se apropria indevidamente de espaços públicos para oferecer, muitas vezes por coação forçada, extorsão e intimidação, serviços de vigilância de veículos sem o consentimento prévio dos proprietários, prática essa não reconhecida como profissão.</p> <p>Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O valor da multa referida no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.</p> <p>Art. 3º Compete aos órgãos de fiscalização, dentro de suas competências e de forma compartilhada, garantir o cumprimento da Lei.</p> <p>Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.</p>	





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



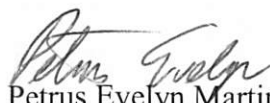
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN**

Art. 5º Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 6.248, de 18 de agosto de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 03 de julho de 2026.

  
Petrus Evelyn Martins  
Vereador – PP

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o direito de ir e vir da população, garantir a livre utilização dos espaços públicos e reforçar a segurança jurídica e a ordem urbana no Município de Teresina, mediante a proibição da atividade exercida por guardadores informais de veículos, popularmente conhecidos como “flanelinhas”.

Embora a atividade seja frequentemente apresentada como prestação voluntária de serviço, é de conhecimento público que, em inúmeros casos, ela é exercida mediante constrangimento, intimidação ou cobrança compulsória, colocando motoristas em situação de vulnerabilidade e gerando verdadeiro sentimento de insegurança. Muitos cidadãos se sentem coagidos a efetuar pagamentos por receio de danos aos seus veículos, caracterizando uma prática incompatível com a livre manifestação de vontade e com a utilização regular dos bens públicos.

Além disso, a ocupação irregular de vias e logradouros públicos por particulares que passam a controlar vagas de estacionamento afronta o interesse público, compromete a organização urbana e interfere na competência do Poder Público para disciplinar o uso dos espaços públicos.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN**

Importante destacar que a atividade de “flanelinha” não constitui profissão regulamentada. A mera existência da Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que dispõe sobre o registro de guardadores e lavadores autônomos de veículos, não impõe aos Municípios a obrigação de permitir ou fomentar a atividade em seus logradouros públicos. Ao contrário, compete ao Município, nos termos dos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, disciplinando a ocupação e a utilização dos espaços públicos.

No âmbito municipal, a Lei nº 6.248, de 18 de agosto de 2025, buscou regulamentar a atividade em Teresina. Entretanto, a experiência prática demonstrou que a regulamentação não solucionou os problemas enfrentados pela população, permanecendo frequentes as reclamações relacionadas à cobrança indevida, intimidação de motoristas, conflitos em vias públicas e dificuldades de fiscalização.

Dessa forma, mostra-se mais adequado substituir o modelo de regulamentação pelo de proibição da atividade em vias e logradouros públicos, preservando o interesse coletivo, a segurança dos cidadãos e a livre utilização dos espaços urbanos.

A proposta não impede que pessoas em situação de vulnerabilidade sejam contempladas por políticas públicas de assistência social, qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho, medidas que devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo de forma permanente e integrada.

Por fim, a revogação expressa da Lei Municipal nº 6.248/2025 é medida necessária para evitar conflito normativo e assegurar coerência ao ordenamento jurídico municipal.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Teresina, 03 de julho de 2026.

  
Petrus Evelyn Martins

Vereador – PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.